



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 / 2026

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 69/2026 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera a redação do parágrafo § 5º do Artigo 19 do referido Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. (...)

§ 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal, até o limite de 30% (**trinta por cento**) do valor total do Orçamento.

Montes Claros – MG, 09 de junho de 2026.

Cecília Meireles Ferreira
Vereadora

Cecília Meireles Ferreira
Ceci Protetora

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
09/06/2026	
HORA: 11:40h	
ASS:	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

JUSTIFICATIVA

1. Do Objeto da Emenda

A presente emenda modificativa visa adequar o limite de autorização prévia e genérica para transposição, remanejamento e transferência de recursos de **80% (oitenta por cento)** para **30% (trinta por cento)** do valor total do orçamento municipal.

A escolha do percentual de 30% (trinta por cento) justifica-se por critérios estritamente técnicos, operacionais e de simetria jurídica. Primeiramente, este patamar confere o dinamismo necessário para que o Poder Executivo atenda às demandas cotidianas e supervenientes de Montes Claros, considerando a complexidade administrativa de um município polo regional.

Além disso, o teto de 30% estabelece perfeita harmonia com o § 2º do mesmo Artigo 19, que já limita a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação em 30%. Dessa forma, evita-se o paradoxo de ter uma administração com limites fiscais discrepantes para ferramentas correlatas de execução.

Por fim, o índice atende com precisão à jurisprudência consultiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), que consagra o teto de 30% como o ponto de equilíbrio ideal entre a preservação das prerrogativas fiscalizatórias do Poder Legislativo e a salvaguarda da governabilidade e eficiência do Poder Executivo municipal.

2. Do Enquadramento Constitucional (Federal e Estadual)

A realização de transposições, remanejamentos e transferências de recursos exige, por regra impositiva, prévia autorização legislativa de forma específica. É o que determinam o **artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal**, e, de forma simétrica, o **artigo 161, inciso VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais**.

Ao propor uma margem de livre alteração de 80%, o texto original utiliza a LDO para outorgar um "cheque em branco" ao Poder Executivo. Essa permissão genérica aniquila o **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes**, salvaguardado no **artigo 2º da CF/88** e no **artigo 6º da CE/MG**, visto que o orçamento deixa de ser uma peça de planejamento aprovada pelo Parlamento e passa a ser um documento meramente figurativo, integralmente modificável por decretos unilaterais do Prefeito.

3. Da Jurisprudência Consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF)



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado de que leis orçamentárias não podem carregar autorizações genéricas que desfigurem o controle legislativo sobre as finanças públicas.

Na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.663**, o STF fixou tese clara sobre a matéria:

"A abertura de crédito suplementar e a realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos dependem de prévia autorização legislativa. A autorização legal deve ser específica e limitada, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e da reserva de lei para o orçamento. O texto orçamentário não pode converter-se em instrumento de delegação disfarçada de poderes." (STF - ADI 4663, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é aplicado de forma análoga aos limites de transposição desproporcionais, uma vez que ultrapassar os critérios de razoabilidade desvirtua o orçamento-programa previsto no artigo 165 da CF/88.

4. Do Posicionamento Técnico do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sua função orientadora e fiscalizatória, manifesta-se reiteradamente contra a fixação de percentuais elevados de remanejamento e suplementação. Conforme a jurisprudência consultiva da Corte de Contas Mineira:

- **Consulta nº 838.520:** O TCEMG destacou que as autorizações inseridas na lei orçamentária devem observar estritamente os princípios da **proporcionalidade e da razoabilidade**. Margens elevadas evidenciam falha crônica de planejamento.
- **Precedentes de Rejeição:** O Tribunal adverte que limites excessivos descaracterizam a utilidade da peça orçamentária. Na prática dos municípios mineiros, os patamares tolerados e recomendados como saudáveis para a gestão fiscal situam-se **entre 10% e 30%**. O índice de 80% foge completamente a qualquer parâmetro técnico de razoabilidade, configurando flagrante arbítrio fiscal.

5. Da Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

A **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)** estabelece como pilares a responsabilidade, a transparência e o planejamento na gestão fiscal. O artigo 1º, § 1º, da LRF, preconiza a "*ação planejada e transparente*". Um orçamento que pode ser alterado em 80% de seu montante global por meio de atos internos do Executivo deixa de ser planejado e passa a ser casuístico, violando o espírito de responsabilidade fiscal que este projeto de lei diz cumprir.

6. Conclusão

Portanto, a fixação do limite em **30%** preserva a necessária flexibilidade e o dinamismo que o Executivo precisa para gerir a máquina pública diante de imprevistos do dia a dia, mas resguarda a dignidade e a competência fiscalizatória e soberana desta Câmara Municipal, devolvendo o texto orçamentário aos trilhos da legalidade constitucional e da boa técnica financeira.